

CONSTITUIÇÃO E DIFERENÇA: AVANÇOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES CAMPONESAS

CONSTITUTION AND DIFFERENCE: ADVANCES OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AGAINST THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CAMPONAS WOMEN

Neusa Schnorrenberger¹

RESUMO

As mulheres no ambiente rural têm uma vida diferente das mulheres da cidade, em especial na questão do trabalho e do reconhecimento de seus direitos, ou da falta deste. Na maioria das vezes, sua própria família, em especial, o Estado não percebem a importância e da contribuição das camponesas, mantendo-as em papel secundário na hierarquia de visibilidade, participação e acesso aos direitos. Assim, este trabalho apresenta o resultado prévio de uma pesquisa que investiga os avanços da Constituição Federal de 1988 frente aos direitos fundamentais das mulheres camponesas. Para melhor orientar o estudo de como ocorre e quais os avanços constitucionais brasileiros, pertinentes a direitos e garantias para as mulheres camponesas, o artigo assenta-se no estudo teórico e exploratório através da pesquisa documental e bibliográfica, estando ele embasado no método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Direitos Fundamentais. Mulheres Camponesas.

ABSTRACT

Women in the rural environment have a different life from women in the city, especially in the issue of work and the recognition of their rights, or lack thereof. Most often, their own family, especially the state, do not realize the importance and contribution of camponas, keeping them in a secondary role in the hierarchy of visibility, participation and access to rights. Thus, this work presents the previous result of a research that investigates the advances of the 1988 Federal Constitution against the fundamental rights of camponas women. In order to better guide the study of how it occurs and what Brazilian constitutional advances, pertinent to rights and guarantees for campona women, the article is based on the theoretical and exploratory study through documentary and bibliographic research, being based on the method of deductive approach .

Keywords: Federal Constitution of 1988. Fundamental Rights. Campona Women.

¹Mestranda em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado/ URI, Campus Santo Ângelo-RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD, acima mencionado. Bolsista CAPES. Advogada. Email: neusaschnorrenberger@aluno.santoangelo.uri.br

INTRODUÇÃO

As normas constitucionais vigente trouxeram um novo status social para as mulheres camponesas, que perpassou reconhecimento identitário como trabalhadoras e, com isso, lhes proporcionou também direitos de cidadania até então inexistentes. Diante desse tema, o trabalho busca compreender os avanços jurídicos trazidos pela Constituição Federal de 1988 para as mulheres camponesas. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa realizará três abordagens específicas, ou seja, em um primeiro momento, buscar-se-á discorrer sobre a importância de uma Constituição para um Estado, como o documento supremo do ordenamento jurídico, capaz de irradiar seu poder para todo ordenamento jurídico. Em um segundo momento, serão pontuados os direitos fundamentais como uma garantia de igualdade e diferença. E, por último, analisar-se-á os direitos fundamentais das mulheres camponesas na Constituição Federal de 1988, de como ocorreu esse reconhecimento do trabalho e papel das camponesas, das conquistas ocorridas a partir da nova Constituição Brasileira, com o intuito de refletir acerca da importância vital das conquistas de direitos para as mulheres e em especial as do meio rural, imprescindível para transformação na vida destas mulheres do árduo meio camponês.

1 A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO NO CENÁRIO DO ESTADO

“De fato, a Constituição institui um conjunto de normas que deverão orientar sua escolha entre as alternativas possíveis: princípios, fins públicos, programas de ação” (BARROSO, 2003, p. 09).

É fato para as pessoas viverem e conviverem em harmonia em um Estado Democrático de Direito é imprescindível a existência de uma Constituição que rege a tudo e a todos. De acordo com a percepção do jurista Norberto Bobbio, “Acreditamos ser livre, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações” (BOBBIO, 2014, p. 25), sendo a Constituição o grande manto que está envolto em todas as demais legislações regulamentares de conduta e das ações. A Constituição na seara do doutrinador Paulo Bonavides contempla uma gama de significados “[...]em sentido etimológico ou seja relativo ao modo de ser das coisas, sua essência e qualidades distintivas – até este outro em que a

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

expressão se delimita pelo adjetivo que a qualifica, a saber, a Constituição **política**, isto é, a Constituição do Estado [...]” (BONAVIDES, 2014, p.80, grifo original).

Para José Afonso da Silva uma “Constituição é a lei fundamental de organização do Estado, ao estruturar e delimitar os seus poderes políticos” (SILVA, 1998). O teórico José Joaquim Gomes Canotilho em sua obra **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** leciona “Por **constituição moderna** entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político” (CANOTILHO, 2003, p. 52, grifo original)², em resumo para o referido doutrinador, uma Constituição é a obra fundacional do Estado. Por sua vez, Luís Roberto Barroso enfatiza, que uma “[...] Constituição escrita ordena sistematicamente os princípios fundamentais da organização política do Estado e das relações entre esse Estado e o povo que o compõe. É documento único e supremo” (BARROSO, 2009, p. 62).

Importa rememorar a formulação teórica Kelsiana, de grande aceitação, onde a Constituição é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica. É ela que confere unidade ao sistema, é o ponto comum ao qual se reconduzem todas as normas vigentes no âmbito do Estado (KELSEN, 1998, p. 155), a mesma possui supremacia em relação as demais legislações ou normas vigentes, devendo todas elas serem compatíveis com a Constituição (CANOTILHO, 2003, p. 89). Na doutrina de Paulo Bonavides, no que tange ao materialismo³, o mesmo argumenta que a Carta Constitucional são normas que organizam o poder, as competências, as tipologias de exercer a autoridade, as formas governamentais e em relação aos direitos humanos individuais e coletivos sociais. Enfim, tudo o que estiver relacionado a composição e ao bom funcionamento da ordem política vigente que traduz ao aspecto material da Carta Magna (BONAVIDES, 2014, p.80).

Assim, não existe Estado sem uma Constituição, porque qualquer sociedade que está organizada de forma política, deve apresentar estrutura mínima ou rudimentar. Para

²Conforme o doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho, é possível o desdobramento do referido conceito acima, de modo a captar as dimensões fundamentais incorporadas por ele: “(1) ordenação jurídico-política plasmada num *documento escrito*; (2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de *direitos fundamentais* e do respectivo modo de *garantia*; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um *poder limitado e moderado*” (CANOTILHO, 2003, p. 52, grifo original).

³ “Em suma, a Constituição, em seu aspecto material, diz respeito ao conteúdo, mas tão somente ao conteúdo das determinações *mais importantes*, únicas merecedoras, segundo o entendimento dominante, de serem designadas rigorosamente como matéria *constitucional*” (BONAVIDES, 2014, p.80, grifo original).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Canotilho, “O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados”, existindo variados movimentos constitucionais, inclusive o “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político social da comunidade”(CANOTILHO, 2003, p. 52), representando uma forma de limitação do poder com uma finalidade de garantia. Bonavides em seu texto revela,

Como toda Constituição é provida pelo menos de um mínimo de eficácia sobre a realidade – mínimo que o jurista deve procurar converter, se possível, em máximo – **é claro que o problema constitucional toma em nossos dias nova dimensão, postulando a necessidade de coloca-lo em termos globais, no reino da Sociedade. Essa Sociedade, invadida de interferências estatais, não dispensa, por conseguinte, o reconhecimento das forças que nela atuam poderosamente, capazes de modificar, com rapidez e frequência, o sentido das normas constitucionais, maleáveis e adaptativas na medida em que possam corresponder, de maneira satisfatória, às prementes e fundamentais exigências do meio social** (BONAVIDES, 2014, p. 97, grifo da autora).

Pois o ato da ruptura com uma ordem histórica e natural das coisas daquele momento, que consistia em privilégios do regime que vigorava até o período em que ocorre a mudança, por isto considerado um “Momento construtivista porque a constituição, feita por um novo poder – **o poder constituinte** -, teria de definir os esquemas ou projectos de ordenação de uma ordem racionalmente construída” (CANOTILHO, 2003, p. 53, grifo original). Bobbio traz em sua reflexão, que é a partir do estabelecimento do Estado de direito que transcorre o poder do príncipe para o poder dos cidadãos. No absolutismo, as pessoas mantinham direitos privados para com o rei soberano. Já no Estado de direito, as pessoas têm direitos privados e direitos públicos em relação ao Estado, assim “O Estado de direito é o Estado dos cidadãos” (BOBBIO, 2004, p. 58).

Diante disso o constitucionalismo moderno firma através das chamadas revoluções burguesas (século XVIII) momento em que a burguesia faz o seu acerto de contas com a monarquia absolutista (BARROSO, 2009, p. 166), que ocorreram na Inglaterra, Estados Unidos e França. Porém o embrião deste novo constitucionalismo já se desprendia na Magna Carta de 1215 (Inglesa), nela já se fazendo presentes alguns dos elementos essenciais como a limitação do poder Estatal e uma declaração de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (CANOTILHO, 2003, p. 55), no mesmo sentido estão os estudos de Wolfgang e Sarlet

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

(2017, p. 49), explanando sobre as características constitucionais inglesas acumulativas e evolutivas, sendo transmitidas entre as gerações. Teve seu princípio no desenvolver feudalista resultando na concentração de poder político nas mãos dos barões, impondo a *Magna Charta Libertatum* (1215) ao Rei João Sem Terra, porém influenciou em posterior a solidificação do Parlamento inglês.

Nos Estados Unidos da América o constitucionalismo republicano [...] fundos um novo sistema político, apto a garantir a independência das treze antigas colônias inglesas, estabelecendo regras gerais de atuação política e consagrando direitos naturais da pessoa humana [...] (SARLET, 2017, p. 52), retirando as amarras das atividades econômicas, o que potencializou o liberalismo⁴. A independência das treze colônias ocorre, em 4 de julho de 1776. As colônias eram Estados independentes e soberanos. Logo após cientes do imperativo de fortalecimento e de união mediante a guerra contra a Inglaterra, se estabelecem em confederação (forma composta de Estados), e mais tarde em uma Federação (SARLET, 2017, p. 52).

Assim como nos Estados Unidos da América, os mesmos ventos de constitucionalismo moderno chegam à França, culminando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, em que estipula “[...] que um Estado que não garantisse a separação dos poderes e não assegurasse os direitos individuais não teria uma constituição” (SARLET, 2017, p. 55). No que concerne a França neste período político e histórico,

[...] é possível afirmar que o primeiro impulso rumo a uma primeira constituição escrita na França ocorreu com a convocação, pelo Rei Luís XVI, dos Estados Gerais, uma assembleia (reunida no dia 5 de maio de 1789) integrada por representantes das três ordens da sociedade francesa, no caso, a nobreza, o clero e o povo comum, que representavam o assim chamado “Terceiro Estado” e cuja pauta de reivindicações incluía a elaboração de uma constituição escrita, por força da influência norte americana. Mediante pressão do Terceiro Estado foi instaurada uma Assembleia Nacional Constituinte (a partir de 17 de junho de 1789), que elegeu um comitê encarregado de elaborar um projeto de constituição (6 de julho de 1789), o qual em princípio, mantinha a monarquia hereditária. Todavia, em função da rebelião popular e da assim chamada queda da Bastilha, fortaleza e prisão real (14 de julho de 1789), e em virtude da expansão do movimento, a Assembleia Constituinte, deixando de lado neste momento o projeto de constituição, dedicou-se a elaborar uma Declaração de Direitos, que veio a ser aprovada em 26 de outubro de 1789, estabelecendo, além da consagração da noção de direitos naturais e imprescritíveis do homem,

⁴Conceituando liberalismo, pode-se afirmar que ele “[...] surgiu na época do iluminismo contra a tendência absolutista e indica que a razão humana e o direito inalienável à ação e realização própria, livre e sem limites, são o melhor caminho para a satisfação dos desejos e necessidades da humanidade. Este otimismo da razão exigia não só a liberdade de pensamento mas também a liberdade política e econômica”. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/liberalismo/>>.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

representados pelos direitos de liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão [...] (SARLET, 2017, p. 55-56).

É possível salientar desde então, que toda constituição já promulgada, sendo ela liberal ou social, ela conterà em seu conteúdo de normas os seguintes elementos: normativas sobre a organização e o funcionamento do Estado, distribuição de competências, e conseqüentemente a limitação do poder Estatal. Além das normas declarativas e que em momento posterior fazem a proteção e a garantiados direitos fundamentais da pessoa humana (CANOTLHO, 2003, p. 55).

A diferença de uma Constituição para outra Constituição é a forma de tratamento constitucional que é dada ao conteúdo em relação ao grau que limita o poder do Estado. Por exemplo, desta maneira, a presença do poder mais ou pouco menos limitado, se o Estado é autoritário ou não, se o regime político vigente é democrático ou pouco democrático, a forma de Estado (a distribuição da competência e a organização territorial), o sistema de governo (a relação dos poderes instituídos pelo Estado) e o tipo de Estado (em relação a declaração e garantia na Constituição dos direitos fundamentais) (SARLET, 2017, p. 188-192).

Deste modo depreende-se a importância das constituições para dar rumo as demais normas e para a formação do constitucionalismo moderno, em qual estão apregoados direitos e garantias fundamentais para cidadão e cidadãs, que foram um grande avanço, em que adentrar-se-á no próximo item a ser abordado.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO GARANTIA DE IGUALDADE E DIFERENÇA

Direitos fundamentais humanos estão relacionados a liberdade e a igualdade e se encontram positivados na esfera internacional. Os chamados direitos fundamentais são os direitos humanos que estão positivados em uma Constituição Federal. O conteúdo dos Direitos Fundamentais Humanos e dos Direitos Fundamentais é essencialmente o mesmo, diferindo apenas no plano em que estão inscritos.⁵ Na doutrina de Canotilho,

⁵Para o constitucionalista Paulo Bonavides “A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promiscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães” (BONAVIDES, 2014, p. 574).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

As expressões <<direitos do homem>> e <<direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2003, p. 393, grifo original).

No pertinente a questão ainda, Bonavides entende por direitos fundamentais “[...] todos os direitos ou garantias nomeadas especificamente no instrumento constitucional” e “[...] receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]”, que apresentam por essa condição um grau para alteração dificultada frente a lei de emenda (BONAVIDES, 2014, p. 575). No entanto para Bobbio (2004, p.94) o conceito da democracia está intimamente ligado aos direitos do homem, não cabendo a eliminação conceitual individual de homem na sociedade, a democracia está em cada indivíduo, pois cada um detem parte da democracia. Já para a visão sobre essa diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, na lição de Sarlet (2017, p. 305), a expressão *direitos humanos* é compreendida na esfera jurídica universal, em âmbito internacional, já os termos direito fundamentais, são os direitos humanos reconhecidamente positivamente dentro da ordem constitucional de uma nação.

Ao tocante nos direitos fundamentais, estes “[...] passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever [...]” (BONAVIDES, 1999, p. 563). Ademais para Sarlet, é mais adequado a expressão dimensão de direitos fundamentais, devido o termo geração de direitos fundamentais propiciar a ideia terminativa, o que não condiz, pois a dimensão proporciona uma ideia maior de amplitude, de abarcar e não de finalização de um ciclo, “[...] registra-se que não se cuida de noções reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas sim, de dimensões cada vez mais relacionadas entre si, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas” (SARLET, 2017, p. 305). Nesta mesma senda, Bonavides (1999, p. 571-572) ainda reforça seu posicionamento a discussão sobre o uso do termo geração ou dimensão. O termo dimensão substitui logicamente e

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

qualitativamente o termo geração que induz sucessão cronológica, supondo a caducidade dos direitos ou gerações anteriores, o que não é verdade.

Após um breve esclarecimento de algumas das posições doutrinárias acerca da terminologia doutrinária de gerações/dimensões de direitos fundamentais, as referidas serão aqui manifestadas em sua ordem de surgimento. Os primeiros direitos a surgir, os chamados direitos de primeira dimensão, são os de cunho individualista - chamados direitos de oposição frente ao Estado e correspondentes aos da não intervenção do Estado (SARLET, 2007, p. 56). Conforme preceitua o autor Bonavides “São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo neste sentido [...]” conhecidos como, “[...] direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 1997, p. 517). Adentram no rol de direitos de primeira dimensão, “[...] os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei”, bem como a expansão destes direitos numa abrangência de um leque maior de liberdades, como a exemplo as liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação dentre outras – as denominadas liberdades de expressão coletiva e pelo direito ao voto, a capacidade de ser votado – os denominados direitos de participação política, ambas as categorias relacionam-se com democracia e direito fundamentais (SARLET, 2007, p. 56).

Ingo Sarlet ressalva ainda, o direito a igualdade, mas a igualdade formal (perante a lei) e as garantias de um devido processo legal, direito de peticionar e o *habeas corpus* (SARLET, 2007, p. 56) como parte integrante de direitos fundamentais de primeira geração. Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais de primeira geração supra mencionados foram abarcados com ênfase em seu artigo 5º, capitulado como “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Seus incisos são de caráter e rol exemplificativo, podendo ser implementados outros direitos ou deveres ainda não referidos (BRASIL, 1988).

A reivindicação dos direitos de liberdade e propriedade, dentre outros, são de suma importância, contudo surgiram as necessidades de direitos até então não solicitados. Dessa ansiedade são formulados os direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos como direitos de segunda dimensão (SARLET, 2007, p. 56). Conforme preceitua o mesmo autor, acerca da evolução dos direitos de segunda dimensão, houve o impacto trazido pela industrialização, acompanhada por problemas sociais e de ordem econômica, que se somatizaram as doutrinas sociais e a verificação formal da garantia de liberdade em não

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

efetivação do gozo dessa liberdade prometida, o que propiciou movimentos que clamam pelo reconhecimento crescente de direitos, recaindo ao Estado a responsabilidade ativa na concretização da justiça social.

O que veio a diferenciar esses direitos dos de primeira dimensão, é a sua prestação positiva do Estado em oferecê-los aos indivíduos (SARLET, 2007, p. 56-57). Os direitos de segunda dimensão outorgam “[...] direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho [...]” (SARLET, 2007, p. 57). Conforme Robert Alexy (2011, p. 442), ensina “Todo direito a uma ação positiva, ou seja, a uma ação do Estado, é um direito a prestações do Estado, é um direito a uma prestação”. Neste viés, o direito prestacional é o contrário ao direito de defesa, que incluem direitos de uma ação negativa, de um não fazer estatal.

Além de os direitos fundamentais de segunda dimensão englobar os direitos de cunho positivo, envolvem também direitos conhecidos como liberdades sociais, a exemplo da liberdade de se filiar aos sindicatos, direito a greve, a férias de trabalhadores, repouso semanal de empregados, limitações na jornada de trabalho, estabelecimento salário mínimo etc. (SARLET, 2007, p. 57).

Estes direitos e dentre outros também são prestigiados na CF/88 conforme o artigo 6º da mesma “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Alexy enfatiza “[...] no caso de muitos dos assim chamados direitos fundamentais sociais, que são considerados direitos a prestações por excelência, há um feixe de posições que dizem respeito em parte a prestações fáticas e em parte a prestações normativas” (ALEXY, 2011, p. 442-443). O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet ainda lembra em seu texto que, o termo social advém dos direitos da segunda dimensão e são o núcleo denso principiológico da justiça social. São os correspondentes das classes mais paupérrimas da sociedade, especialmente a classe trabalhadora, pela extrema desigualdade característica que caracterizava e ainda caracteriza as relações desta com a classe empregadora detentora do poder econômico (SARLET, 2011, p. 57-58).

Os direitos de prestações sociais também estão regrados em leis infraconstitucionais, ao exemplo das garantias estabelecidas em relação aos empregados tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho estabelecida pelo Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

de 1943, muito antes da atual CF/88 (BRASIL, 1943) e a Lei n. 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conhecido pelas siglas FGTS (BRASIL, 1990). Bem como a Lei n. 8.212/91 que trouxe a questão da seguridade social, no artigo primeiro é estabelecido “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1991) conceituando ainda o direito a saúde⁶ e da assistência social.⁷ Contribui Alexy:

[...] os direitos a ações positivas compartilham problemas com os quais os direitos a ações negativas não se deparam, ou pelo menos não com a mesma intensidade. Direitos a ações negativas impõem limites ao Estado na persecução de seus objetivos. Mas eles não dizem nada sobre os objetivos que devam ser perseguidos. Direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos (ALEXY, 2011, p. 444).

Após a sucinta análise dos direitos fundamentais frente a evolução do Estado nas perspectivas liberal e social em conteúdo de objetivos, diretrizes e doutrina que os compõem, adentra-se na terceira dimensão dos direitos fundamentais, os quais são conhecidos como direitos fundamentais de terceira dimensão, são os direitos da fraternidade ou da solidariedade (SARLET *in* SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 58). Sobre a concretização da consagração de um direito de terceira geração, importante considerar que a proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Constituição Federal de 1988, é dotada de humanismo, universalidade, coroamento de um caminhar de trezentos anos de construção, contados do fim do século XX, de pautas ligadas a questões de paz, de cunho ambiental, comunicações e patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 1999, p. 569).

Interessa assim, no presente estudo a igualdade como pressuposto de igualdade perante a lei (igualdade formal)⁸ e igualdade material⁹, presente no art. 3º e seus incisos,

⁶A “Organização Mundial de Saúde” (OMS) define a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades”. Disponível em: <<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>>.

⁷A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) regulamentou o art. 203 da CF, e definiu em seu art. 1º, como: “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Assim, a assistência social é regulamentada pela lei 8.742 de 1993, denominada como a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>>.

⁸É a igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988. Joaquim Barbosa Gomes fornece abaixo um conceito detalhado de Igualdade Formal: “O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

dando especial atenção ao inciso IV “promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”, bem como o art. 5º da mesma Carta, em seu inciso I “**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo da autora). Em especial atenção, a questão de gênero e sexo, entabula as mulheres camponesas, que á partir da luta e conquista dos movimentos de mulheres camponesas no contexto da Constituição Federal de 1988, constituiu-se leis regulamentadoras e políticas públicas voltadas para a melhoria de acesso a direitos e consequentemente melhorando suas condições de vida, questão que se adentra no próximo tópico de seguimento ao presente estudo.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES CAMPONESAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, o contexto da criação da Constituição Federal de 1988, ocorreu no período pós-ditatorial, com a instauração de uma Constituinte¹⁰, na qual os mais diversos setores, grupos, entidades e movimentos sociais se fizeram presentes, se fizeram ouvir e incluir na pauta da Constituição suas reivindicações. Até então as mulheres camponesas se inseriam na situação de submissão e invisibilidade no mundo do trabalho e sua organização.

Reconhecer alguém ou um grupo social depende de como estes são vistos, aceitos e do lugar que tem na sociedade. Não se pode negar que os movimentos de mulheres do campo foram o grande impulso de mudanças na estrutura do trabalho feminino na agricultura. Merecido é o destaque da figura das mulheres camponesas, que passaram a articular-se e, assim conseguiram manterem-se fortes e unidas em prol de suas reivindicações, representando um movimento muito importante dentro da sociedade brasileira (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.).

um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, sem sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis.” Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>>.

⁹“É caracterizada pelos esforços de proteção das minorias por parte da esfera do Poder Legislativo (apesar de que nos últimos anos essa proteção tem sido compartilhada com ONGs e políticas de conscientização e educação locais). [...] Surge a Igualdade Material, que se afastou da concepção formalista de igualdade e passou a considerar as desigualdades concretas existentes socialmente de maneira a tratar de modo diferente situações diferentes”. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>>.

¹⁰Na lição de Alexandre de Moraes, “O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade” (MORAES, 2003, p. 55).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

O movimento das mulheres rurais surge nos anos de 1980 através de diferentes movimentos no campo nos Estados brasileiros, construindo sua própria organização. Porém, como tem ocorrido o reconhecimento das mulheres camponesas? Sua motivação fora erguida pelo reconhecimento tanto econômico como identitário, ou seja, pela valorização como trabalhadoras rurais, lutando por uma libertação, por sindicatos, acesso a documentos pessoais de identificação, direitos da previdência e uma maior participação política (LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL, 2011, s. p). A organização dessas mulheres é dividida em grupos como o Movimento das Margaridas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e, também o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) que, ligados á várias vertentes, construíram – e ainda constroem- a identidade política e o reconhecimento público das camponesas. Por meio dessas conquistas e acessos, elas sentem-se reconhecidas e valorizadas como sujeitas de direitos, fazendo com que sigam trabalhando em forma de organizações coletivas, não somente de mulheres, mas também envolvidas com outras organizações que tem a ver com o meio rural, como “Movimentos Autônomos, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Pastoral da Juventude Rural (PJR), Movimento dos Atingidos pelas Barragens (MAB), alguns Sindicatos de Trabalhadores Rurais e o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA)” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.).

Denota-se deste modo à existência de várias organizações de mulheres do campo e, o conjunto das mesmas compõe o movimento das mulheres camponesas. Todos esses movimentos articulados de mulheres do campo foram muito bem desenvolvidos, através de mobilizações, lutas pontuais, processos de formação e divulgação através da produção de materiais formativos e informativos, conforme segue:

Mobilizações: acampamentos estaduais e nacionais. Celebração de datas históricas e significativas como o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher; 28 de maio, Dia Internacional de luta pela saúde da mulher; 12 de agosto, dia nacional de luta das mulheres tralhadoras rurais contra a violência no campo e por Reforma Agrária; 7 de setembro, Grito dos Excluídos.

Lutas: a continuidade e ampliação dos direitos previdenciários, a saúde pública, novo projeto popular de agricultura, reforma agrária, campanha de documentação.

Formação: política – ideológica, direcionada aos diferentes níveis da militância e da base.

Materiais: elaboração e produção de cartilhas, vídeos, panfletos, folhetos e cartazes como instrumentos de trabalho para a base e para as lutas (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Um dos movimentos mais destacados no cenário brasileiro é o “Movimento de Mulheres Camponesas”, destacando-se alguns valores que as mulheres camponesas mantêm enquanto organização, como a “[...] Respeitar as diferenças; Ética; Disciplina; Construir novas relações; [...] solidariedade; Amor à luta; Companheirismo; Valorização da mulher e de todos os seres humanos [...]” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.). No ano de 2000, surge a Marcha das Margaridas,¹¹ que recebeu grande amplitude na América Latina, juntando as várias organizações de movimentos de mulheres no campo.

Este movimento foi assim intitulado devido à líder sindical Margarida Maria Alves, presidente de sindicato rural em Alagoa Grande/Paraíba, que foi brutalmente assassinada em 12 de agosto de 1983, por ordem de usineiros da região, por conflito de interesses. Ela exercia uma liderança muito grande no meio rural e especificamente, “[...] à época de sua morte havia movido 73 ações trabalhistas de trabalhadores rurais das usinas por direitos trabalhistas. Esse foi o motivo do crime” (MOTTA, s.a, s.p).

Historicamente os movimentos envolvendo mulheres camponesas, suas lutas e conquistas são revelados no reconhecimento insculpido na Constituição Federal de 1988, em qual se situa em seu princípio fundamental – “a dignidade da pessoa humana”, em seus objetivos “a construção de uma sociedade que seja justa e solidário” e principalmente garantiu direitos e garantias consideradas fundamentais que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988).

Os direitos conquistados pelas mulheres agricultoras por meio da Constituição Federal de 1988 como o reconhecimento como trabalhadoras rurais, a garantia de direitos trabalhistas, previdenciários, ou seja, de redistribuição econômica, de acordo com Nancy Fraser,¹² ao mesmo tempo em que se reconhece um novo status identitário – adquirem um

¹¹A Marcha das Margaridas é uma ação estratégica das mulheres do campo e da floresta que integra a agenda permanente do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR) e de movimentos feministas e de mulheres. É um grande momento de animação, capacitação e mobilização das mulheres trabalhadoras rurais em todos os estados brasileiros, além de proporcionar uma reflexão sobre as condições de vida das mulheres do campo e da floresta. Por ser permanente, as mulheres trabalhadoras rurais seguem, diariamente, lutando para romper com todas as formas de discriminação e violência, que trazem conseqüências perversas à vida delas (MARCHA DAS MARGARIDAS, s.a., s.p).

¹²Ver mais sobre a teoria da redistribuição em FRASER, Nancy. “Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; FRASER, Nancy. “¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista»”. In: Nancy Fraser, María Antonia Carbonero Gamundí, Joaquín Valdivielso [Coords.]. *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. 2011, p. 217-254. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

reconhecimento jurídico do Estado conforme teoria trazida por Honneth¹³. De seu reconhecimento constitucional como trabalhadoras e de suas constantes lutas, as mulheres agricultoras tem modificado seus estereótipos o que contribuiu para a cidadania destas mulheres, inclusive frente a órgãos governamentais, “O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) reconhece a importante contribuição das mulheres do campo, das florestas e das águas para a produção de alimentos, para a segurança e soberania alimentar e para o desenvolvimento rural” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

Para tanto, o MDA, através da Diretoria de Políticas para Mulheres Rurais (DPMR), articulada conjuntamente a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), tem concretizado e acrescido políticas públicas voltadas às mulheres do âmbito “[...] da agricultura familiar, assentadas da reforma agrária, assentadas do crédito fundiário, mulheres extrativistas, mulheres das águas, pescadoras artesanais, indígenas, mulheres quilombolas, quebradeiras de coco [...] em suas diferentes condições etárias” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

São estas políticas públicas visam várias atuações voltadas para a emancipação das mulheres, seja ela no setor econômico ou no reconhecimento identitário, como obter documentação pessoal, acesso a terra, crédito financeiro, produção agroecológica, assistência técnica e de extensão rural, a logística de venda de produtos, principalmente “[...] à participação na gestão, ao desenvolvimento territorial e à manutenção da memória coletiva e dos conhecimentos tradicionais” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

As políticas públicas acima mencionadas que foram afirmadas no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, aprovadas na Conferência Nacional, em qual se fizeram presentes 50% de delegadas mulheres (BRASIL, MDA, p. 01, s.a). Através destas ações, busca-se o reconhecimento das mulheres camponesas nos espaços sociais e também da família, buscando contribuir para a construção da alteridade entre mulheres e homens.

De concreta importância são os artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos sociais e quando estes são direcionados também ao campesinato feminino se tornaram verdadeiras conquistas, assim “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a

¹³Ver mais sobre a teoria do reconhecimento em HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo da autora), propiciando maior garantia para a mulher do campo, uma vida mais segura e a continuidade de suas atividades rurais. No art. 7º é propiciada a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais o que é importante para as mulheres do campo, e são destacados alguns dos incisos pertinentes ao estudo,

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988).

Os direitos e garantias constitucionais que obtiveram um grande impacto na vida das mulheres camponesas é a licença à gestante remunerada e a aposentadoria. A licença gestante é conhecida como o salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, para a mulher que trabalha na agricultura, numa propriedade rural até quatro módulos fiscais, no regime econômico familiar e que não possuem empregados, objetivando uma maternidade tranquila e segura, ofertando uma adaptação para a mulher/mãe a uma nova rotina com a chegada de um filho recém-nascido. Perceberá a remuneração de um salário mínimo pelo período de 120 dias pelo Instituto Nacional de Serviço Social (BRASIL, 1991)¹⁴. Em relação a aposentadoria para as mulheres camponesas, ela foi instituída também pela Lei 8.213 de 1991, porém houve um longo percurso até a instituição desta lei. Conforme a estudiosa da área previdenciária Jane Berwanger, muito bem traz “A primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais na previdência social ou de alguma forma, garantir-lhes o mínimo de proteção, foi através da Lei nº 4.214/1963, que instituiu o primeiro Estatuto do Trabalhador Rural” (BERWANGER, 2015, p. 48). O referido Estatuto previa a criação de um Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, destinando do valor de um por cento sobre os valores de produtos advindos da agropecuária na primeira transição dos

¹⁴ Sobre o assunto salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, ver em BRASIL, 1991. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

produtos, arrecadado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) (BERWANGER, 2015, p. 48).

A segunda tentativa ocorreu em 1971 e de forma mais tímida que a tentativa anteriormente fracassada. Criou-se a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ela restringe, pois apenas o chefe de família recebe proteção, enquanto enquadrado como trabalhador¹⁵ e conforme Berwanger(2015,p. 49-50), “O chefe de família, em regra, era homem. A mulher somente poderia assumir essa função se o homem era inválido ou se fosse arrimo de família”.Assim a partir dos movimentos sociais, dos movimentos das mulheres camponesas e por sindicatos de sua categoria e conjuntamente com o apoio de deputados, elas passaram a se articular frente à Constituinte, sendo incluída ao termo cônjuge, que foi o elo de inclusão da trabalhadora rural, deste modo é estendida para as mulheres camponesas a cobertura previdenciária, assim como constante no art. 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:[...]

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal**(BRASIL, 1988, grifo da autora).

Ademais para a conquista da autonomia e a participação da mulher no desenvolvimento rural são necessários diversos fatores que promovem o reconhecimento e o empoderamento das mulheres camponesas. Em primeiro momento, faz-se necessário promover a cidadania e a participação com confecção de documentação pessoal, participação social e a socialização dos cuidados. Em segundo momento, com o acesso a terra, através da reforma agrária, crédito fundiário e as ações fundiárias. Num terceiro momento, apresenta-se a inclusão produtiva com acessos aos mercados, crédito produtivo, infraestrutura, organização produtiva, assistência técnica (BRASIL, MDA, p. 03, s.a), passos esses de uma rota de

¹⁵ Na Lei Complementar nº 11, “À mulher e os filhos, portanto, era reservada apenas a condição de dependente do trabalhador rural. Não eram vinculados ao regime previdenciário enquanto trabalhadores. Tal situação se mostrava muito injusta tanto para com relação às mulheres que sempre trabalhavam no serviço pesado e enfrentavam a jornada, bem como para os filhos, que não tinham perspectivas e proteção” (BERWANGER, 2015, p. 50).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

políticas públicas que levam a autonomia e participação da mulher camponesa. Pertinente a observação feita por Jane Berwanger:

Além do avanço social dos benefícios concedidos às trabalhadoras rurais, houve um impacto individual importante. Para cada mulher que teve um benefício concedido, que ansiava por este momento, que toda a vida trabalhou, sem ter acessos aos recursos financeiros (administrados pelos homens) ter uma conta bancária, pode fazer planos com seu dinheiro, representou um marco na sua vida. Do contato permanente com essas mulheres, obtém-se relatos de transformação físicas (como por exemplo, fazer uma dentadura/prótese) e psicológicas (sensação de autonomia pela primeira vez na vida), que trouxeram uma vida nova a essas cidadãs (BERWANGER, 2015, p. 61).

Nota-se a importância da política pública na saúde, a importância da saúde bucal para as camponesas. Sob o controle financeiro marital não possuem recursos financeiros para tratamentos dentários, necessidade muitas vezes postergados até a tão esperada aposentadoria remunerada.

Portanto após este breve estudo sobre a trajetória das mulheres camponesas até a inserção efetiva na Constituição Federal de 1988, no âmbito da igualdade em direitos e obrigações, principalmente em direitos de cidadania, presentes no artigo Art. 5º, inciso I, em que “todos os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), se faz necessário a implementação e um crescente melhoramento para as políticas públicas na agricultura, principalmente as voltadas para as mulheres camponesas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na modernidade de hoje (1648-1948), com forte presença do Estado, do Soberano, da Territorialidade e em uma sociedade mais urbana a partir da Paz de Westfália, quiçá para muitos autores já adiantando em transição para o período pós moderno da humanidade (?), na sociedade de informação e numa desterritorialidade é relevante a presença de Constituições para cada Estado, fortalecendo a vida e segurança jurídica do povo que habita território definido para a garantia dos direitos fundamentais.

Foi possível observar que os direitos humanos atendem na esfera supranacional e quando estes inseridos em um texto constitucional, os mesmos se tornam direitos fundamentais, que devem ser respeitados, atendidos e muitas vezes valorados.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Para a seara do campesinato feminino foi uma conquista muito importante o reconhecimento da igualdade de condições e direitos insculpidos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, porém é custosa a prova material no momento do encaminhamento de algum benefício de direito previdenciário como a licença maternidade ou a aposentadoria, por não haver registros em nome das mulheres que comprovem sua labuta na atividade, restando documentalmente apenas o registro do casamento civil.

Imprescindível foi a tomada de políticas públicas voltadas para as mulheres a partir da CF/88, em especial as mulheres camponesas. Conforme no texto supracitado e o MDA houve uma crescente preocupação em atender as necessidades e reivindicação desse grupo da sociedade, importando no reconhecimento das agricultoras e provocando mudanças em suas vidas. Ademais é necessário sinalizar a iminência ameaça da perda desses direitos no último período, adentrando num período de recesso em matéria de políticas públicas do segmento social que também abrange as mulheres camponesas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro”. *In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. “Trabalhadoras rurais e previdência social: um longo caminho em busca da cidadania”. *In: ANGELIN, Rosângela [Org.]. Por onde caminham as mulheres agricultoras: vivências e desafios de grupos produtivos*. 1. ed. Santo Ângelo/RS: FuRI, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 5. ed. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. Apresentação de Alaôr Caffé Alves. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

BRASIL, 1943. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1991. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1991. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 02 Ago. 2017.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)**. Políticas públicas para mulheres rurais no Brasil. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/POLITICAS_PUBLICAS_PARA_MULHERES_RURAIIS_NO_BRASIL.pdf>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

CAIO. “Igualdade Material e Igualdade Formal”. *In: A maior plataforma de estudos do Brasil*. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed., 15 Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FETASE. **Marcha das margaridas**. Disponível em:

<http://fetase.org.br/mobilizacoes/marcha-das-margaridas/>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; FRASER, Nancy. “¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista»”. *In: Nancy Fraser, María Antonia Carbonero Gamundí, Joaquín Valdivielso [Coords.]. Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. 2011, p. 217-254. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

KELSEN. Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 7. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL. **Jornada da via campesina mobiliza 10 estados contra os agrotóxicos.** Disponível em: <<https://viacampesina.org/es/index.php/temas-principales-mainmenu-27/mujeres-mainmenu-39/1121-jornada-da-via-campesina-mobiliza-10-estados-contra-agrotoxicos>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Beto. **A história da líder sindical brasileira que deu origem a marcha das margaridas.** Disponível em: <<http://www.fetaesc.org.br/wp/noticias/a-historia-da-lider-sindical-brasileira-que-deu-origem-a-marcha-das-margaridas/>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS. **História.** Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br/site/node/44>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Assistência Social – Conceito.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 7 ed. ver. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIGNIFICADOS. **O que é liberalismo.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/liberalismo/>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Conceito de Saúde segundo OMS / WHO.** Disponível em: <<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

Submissão: 19.09.2018

Aprovação: 20.10.2018